A C Ó R D Ã O

TC-004467.989.22-4

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2022.

Presidente: Renam Dias da Silveira.

Advogados: Marcelo Rigamonte Frota (OAB/SP nº 301.155) e Ligia Maria de Souza (OAB/SP nº 382.182).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL PROMOVIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. REVISÃO DOS SUBSÍDIOS SUPERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. REQUERIMENTOS DE DEVOLUÇÃO PROTOCOLADOS PELOS VEREADORES. RELEVAMENTO DA IRREGULARIDADE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONDICIONADA AO INTEGRAL RESSARCIMENTO. CONTROLE INTERNO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2022, com as **determinações** e **recomendações** discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Registra, outrossim, que a quitação do Responsável pelas contas, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, fica condicionada ao

integral ressarcimento dos valores impugnados nos autos, cuja comprovação deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas.

Determina, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas/determinadas nos autos.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências relativas à constitucionalidade das leis municipais nº 3.605/22 (reestruturação de cargos e salários) e nº 3.600/22 (reajuste salarial de 18%).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR